

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO-MG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2023

OBJETO: Aquisição de veículos de médio porte, tipo Pick-Up 4x4 , capacidade mínima de 5 passageiros e veículo de 07 lugares para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do município de Ouro Preto-MG.

A empresa **AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **00.369.925/0001-04**, inscrição estadual nº 10.216.455-0 com sede na Avenida Brasil Sul, Número 1080, Bairro Batista, Anápolis, Estado de Goiás, CEP: 75.123-390, por meio de seu representante legal a sra Bruna Maria Guerra de Farias Câmara, Brasileira, casada, empresária, nascida em 20/05/1983, portadora da cédula de identidade nº 6101335 SSP/PE e inscrita no CPF sob nº 035.732.554-00, residente e domiciliada na rua Aurélio Domingues, nº 18, Edifício Jardim Beira Rio, Apto 2301, Bairro da Torre, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.710-020, tendo adquirido o edital de pregão presencial supra, Registro de preço para aquisição de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mineiros, vem a presença de vossa senhoria, **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente à licitação em epígrafe, fazendo com base no artigo 5º, inciso XXXV da constituição federal, artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e disposições da Lei nº 10.520/2002, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, cumpre informar que esta impugnação foi efetuada tempestivamente, de acordo com o item 13.1 do Edital, abaixo transcrito:

“Até 2 (dois) dias úteis antes da data final fixada para o encaminhamento das propostas via sistema

////AUTOESTE

eletrônico, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital, por escrito, protocolando o documento respectivo na Superintendência de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, Rua Diogo de Vasconcelos, nº. 29-A, Bairro Pilar, Ouro Preto/MG, no horário de 08:00 às 17:00 horas dos dias úteis..”

Conforme se depreende do edital em epígrafe, presta-se o presente certame **para Aquisição de Veículos em atendimento as Secretarias desta Municipalidade**. Conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência, parte integrante do edital.

Este documento tem como intuito apenas demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários. As alterações solicitadas por meio desta impugnação buscam evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações.

É importante esclarecer que a **AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA** é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades e que atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias. Também já é habitual fornecedora desta configuração de veículo para os mais variados órgãos da Administração Pública, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

A presente impugnação tem como objetivo esclarecer que **as especificações do objeto constantes no item 01 do Anexo I Termo de referência são imotivadamente restritivas**. pois não poderá ser atendido integralmente pela quase totalidade das empresas, carecendo, desta forma, ser modificado para que possam ser apresentadas o maior número possível de propostas, e assim obter o melhor preço ao certame.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no Item 01 — DO OBJETO e nas condições previstas, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito ao princípio da igualdade e competitividade, uma vez que ao estabelecer que o veículo deva ser; **“MOTOR 185 CV ”** Inviabiliza a participação da ora impugnante no certame, se não vejamos:

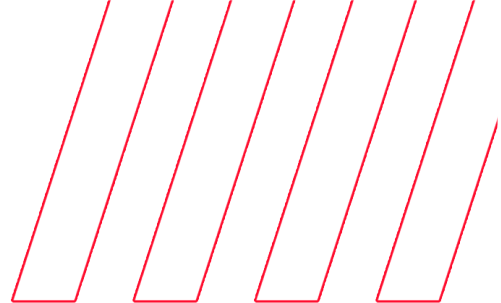


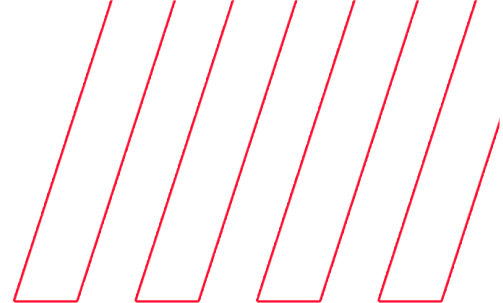
IMAGEM RETIRADA TERMO DE REFÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.

Flex/ Diesel,185 Cv, câmbio Manual/Automático de no mínimo 5 Velocidades, tração 4x4, Luz de leitura, LTPMS (Sensor e indicador de pneu com baixa pressão), indicador de troca de marcha, Central Multimídia Touchscreen,Bluetooth, mp3, Rádio Am/fm ,entrada Aux, Porta Usb,distância, velocidade média e tempo de percurso, alças de segurança, ar-condicionado digital dual-zone, lanterna traseira led,

A especificação acima é restritiva, indicando preferencia por marca específica, com isso eliminando a saudável competição entre licitantes.

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital, pretende ofertar um veículo, que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.

Veículo tipo PICK-UP,: MOTOR DE 185 CV



Referida exigência deve ser alterada, passando a ser exigido com a característica:

VEÍCULO PICK-UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4: MOTOR DE 170 CV

Tal alteração se deve por ser perfeitamente possível a utilização do veículo, para atender as necessidades do órgão, fazendo prova o fato de que os mais variados órgãos da Administração Pública possuem em sua frota veículos iguais ao modelo proposto e que recentemente a impugnante.

Por tais razões solicitamos a alteração para permitir a participação de nosso produto.

DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI, *inverbis*:

‘Art. 37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).’’

II-Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)’’

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

*‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela **Lei nº 12.349**, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)’’*

‘§ 1º É vedado aos agentes públicos:’’

*“1- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos **casos** de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância publicada exigência de veículo **VEÍCULO PICK-UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4: MOTOR DE 185 CV.**

Para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

DA OPÇÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONÔMICA.

Conforme já mencionado, o veículo a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência com o pretendido pela administração pública.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

Nesse sentido, temos que o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

“Este princípio enuncia a ideia — singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada — de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.”

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO — Celso Antônio
Bandeira de Mello, 22a Ed., pg. 107)*

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior **número de concorrentes**, a fim de que*

seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, re1. min. José Delgado) (grifo nosso)

No que se refere a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:”

*“I -Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de Convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de***

*qualquer outra circunstância
impertinente ou irrelevante para
o específico objeto do
contrato;" (grifo nosso) Isto posto, entende-se que estas
exigências não possuem fundamentação, estando assim,
equivocadas, merecendo imediata reforma.*

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V, assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a constituição, editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;
- c) Alteração da especificação técnica do Anexo Termo de Referência para o item 4



conforme abaixo:

**VEÍCULO PICK-UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO
4X4:MOTOR DE 170 CV**

- d) Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamento legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.
- e) Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares oportuno tempore.

Termos em que espero o deferimento.

Ouro Preto-MG, 23 de Agosto de 2023.

AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA